



REPRESENTAÇÃO Nº 4, DE 2011

Apresenta denúncia contra o Ministério da Saúde e o Hospital da Lagoa, no Rio de Janeiro, acerca de suposto favorecimento ao grupo FACILITY, no Pregão Eletrônico 003/2011, Processo Administrativo 33408.000961/2010-71.

Autor: Sr. Leandro Augusto Almeida Batista - Representante da VP Serviços Terceirizados Ltda.

Relator: Deputado Aureo Ribeiro

I – RELATÓRIO

Em abril de 2011, a CFFC recebeu manifestação oferecida por VP Serviços Terceirizados LTDA. – representada por seu Coordenador Comercial, Sr. Leandro Augusto Almeida Batista –, reportando suposto favorecimento perpetrado pelo Hospital Federal da Lagoa a uma das empresas licitantes, no âmbito do Pregão Eletrônico 003/2011 (Processo Administrativo 33408.000961/2010-71), o qual tinha por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza técnica em ambiente hospitalar".

Relata o autor que, após oferecer o menor preço durante a fase de lances do referido procedimento licitatório, a VP Serviços Terceirizados LTDA. fora inabilitada irregularmente, sob a justificativa de a documentação ser insuficiente para comprovação de capacidade técnica e não ter sido apresentada "Licença de Funcionamento" emitida pela Anvisa, em desrespeito, respectivamente, aos itens 59.1 e 59.6 do edital regulador do certame. Ainda segundo o informado na exordial, a Administração: prosseguiu com a licitação; habilitou a empresa (Facility) que apresentou o segundo menor preço (neste ponto, aduziu-se não se ter empregado o mesmo rigor na análise da habilitação da empresa Facility quando comparado à rigidez adotada no exame dos documentos da representante); e, em que pesem as irresignações







apresentadas pelo representante durante a fase recursal, declarou a segunda classificada vencedora do procedimento competitivo.

Ademais, foi informado que o sócio majoritário do grupo Facilty figurava como réu em processo criminal no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a acusação de formação de cartel (art. 4°, I, "a", da Lei 8137/1990), transcrevendo trecho de decisão dos referidos autos em que foi aceita a denúncia criminal em desfavor do referido sócio e da diretora financeira da Facility. Assim, aventou que diversas empresas participantes do Pregão Eletrônico 003/2011 integram grupo que, supostamente, submetem-se às ordens do sócio majoritário da Facility, declinando que estas empresas se limitam a registrar os seus preços no valor estimativo previsto no edital (ou próximo dele), não concorrendo efetivamente (não oferecem um único lance), servindo apenas de figurante para composição do processo.

Outra questão colocada pelo representante diz respeito a prejuízo ao Erário decorrente da contratação efetivada pelo Hospital Federal da Lagoa, em decorrência do certame licitatório sob exame. Citou, à título comparativo, contratação similar realizada pelo Hospital Geral de Ipanema, na qual a Facility foi contratada pelo valor de R\$ 2.360,00 por funcionário prestador de serviço, enquanto na licitação objeto desta representação, o valor cotado alcançou R\$ 4.000,00 por funcionário.

Finalizando o petitório, solicitaram-se as seguintes providências à Câmara dos Deputados, *in verbis*:

- A requisição, através do Tribunal de Contas da União, de inteiro teor do processo administrativo em apreco;
- A audição dos responsáveis pela condução do processo promovido pelo Hospital Federal da Lagoa, acerca das irregularidades e indícios de favorecimento da empresa FACILITY;
- A solicitação ao Ministério Público Estadual para que forneça cópia dos autos do processo em que a licitante FACILITY aparece como beneficiária de esquemas de superfaturamento e direcionamento de licitações, o que conduz à inidoneidade da empresa e seu afastamento das contratações do poder público;

É o relatório.

II – VOTO

O inciso VI do art. 24, combinado com o art. 253, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecem que as Comissões podem receber petições, reclamações







ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, desde que encaminhadas por escrito, com identificação do autor e o assunto seja de competência desta Casa. No presente caso concreto, os requisitos de admissibilidade foram satisfeitos, devendo a representação ser conhecida.

Quanto ao mérito do pedido, um aparte se faz necessário: o representante encaminhou, também ao Tribunal de Contas da União, representação similar à ora em apreço, tendo sido autuado, naquela Corte de Contas, o processo TC 008.724/2011-3, no qual se prolatou o Acórdão 7388/2011 – TCU – 1ª Câmara, de 30/8/2011. São os seguintes os trechos do relatório e do voto do Ministro-Relator da referida decisão que interessam à análise do presente feito:

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Unidade Técnica:

"(...)

PEDIDO DO REPRESENTANTE (Peça 1)

- 2.1 Relativamente ao Pregão Eletrônico 3/2011, a representante alegou que foi indevidamente inabilitada, em razão de exigência de comprovação de capacidade por execução de objeto idêntico (Peça 1, p. 3-8) e por exigência de apresentação de documento impertinente ao objeto licitado (Peça 1, p. 8-13). Adicionalmente, manifestou-se quanto a indícios de formação de cartel (Peça 1, p. 13-16).
- 2.2 Quanto à exigência indevida de comprovação de capacidade técnica por execução de objeto idêntico, foram tecidas considerações no sentido de que teria ocorrido a exigência de comprovação de execução de objeto idêntico ao licitado para que fosse satisfeita a condição de compatibilidade preceituada na lei, e não de objeto similar; teriam sido buscados argumentos que desabonassem individualmente cada um dos atestados apresentados; e teria ocorrido restrição indevida, ao não se adotar o entendimento de que o acervo técnico do licitante deva ser considerado a partir do conjunto de experiências que se somam.
- 2.3 Quanto à exigência apresentação de documento impertinente ao objeto licitado, foram tecidas considerações no sentido de que o item 59.6 do edital trata da necessidade de apresentação de uma licença de funcionamento que seria emitida pela Anvisa (Peça 3, p. 10)., apesar de a licença regulada pelo Decreto 79.074/1977 destinar-se a fabricantes e grandes armazenadores de saneantes domissanitários e assemelhados, entendimento corroborado por consulta realizada pelo pregoeiro ao Sr. Marcos Antônio Ferreira Gomes, da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos GGIMP/Anvisa.
- 2.4 A representante solicitou, então, que esta Corte intervenha, no sentido de compelir o Hospital Federal da Lagoa a rever os seus atos, declarando a VP Serviços Terceirizados Ltda. como legítima vencedora do certame em tela (Peça 1, p. 16-17). Adicionalmente, foi afirmado que haveria indícios de formação de cartel, sendo tecidas as considerações presentes às p. 13-16 da Peça 1.

(...)

6. CONCLUSÃO







- 6.1 Em razão de as impropriedades não terem sido elididas, somos por considerar, no mérito, a presente representação procedente, já conhecida em despacho do Ministro-Relator, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 113, § 1°, da Lei 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU (Peça 19, p. 1).
- 6.2 O caso em tela tem algumas peculiaridades. Inicialmente, cabe assinalarmos que não ocorreu dano ao Erário (item 3.10 desta instrução), mas a desclassificação indevida da empresa representante. O motivo principal de desclassificação referiu-se aos atestados de qualificação técnica, assunto que tem demandado parâmetros mais precisos. Não identificamos indícios de má-fé na conduta do Pregoeiro. Ele seguiu uma extensa linha de raciocínio, porém avaliou de maneira inadequada a aplicação do princípio de seleção da proposta mais vantajosa. Se ao particular cabe criar um máximo de exigências na contratação de um serviço ou compra de um produto, o mesmo não ocorre com a Administração Pública, que se vincula a exigências mínimas previstas em normativos para o atingimento dos resultados almejados.
- 6.3 Para garantir que não ocorressem exigências excessivas, seria fundamental recorrer àsfontes jurisprudenciais desta Corte. Por exemplo, a primeira vista, poderia parecer razoável requerer-se a inscrição da contratada no CRP e no COREN, buscando-se garantir maior controle às atividades realizadas; porém, o TCU já havia firmado entendimento contrário em deliberações anteriores (Decisão TCU 450/2001 Plenário; Acórdão TCU 2521/2003 Primeira Câmara). Do mesmo modo, situa-se a exigência de licença de funcionamento da Anvisa para uma empresa que não exerce o fabrico ou, de forma precípua, a distribuição de saneantes; e a demanda de que todos os atestados de qualificação técnica refiram-se a hospitais de mesmo nível de complexidade, já que nem todos serventes irão atuar em áreas críticas. Por fim, não preestabelecer e publicar os critérios para a qualificação técnica, visando ampliar a base de participantes e atingir um menor preço, fere a objetividade e a transparência necessários a um procedimento licitatório.
- 6.4 Assim, no caso em tela, entendemos não ser o caso de aplicação de multa ao Pregoeiro, mas dar ciência, nos termos do art. 4º da Portaria Segecex 13/2011, ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar: a) Não explicitar, nas cláusulas de habilitação, o percentual mínimo, em relação ao total licitado, que representa quantidade suficiente para comprovação de qualificação técnica, o que afronta aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, presentes no art. 3º da Lei 8.666/93;
- b) Exigir, para habilitação da licitante, que todos os atestados de qualificação técnica refiram-se a hospitais de mesmo nível de complexidade, já que nem todos os serventes irão atuar em áreas críticas, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- c) Exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- d) Exigência, para habilitação da licitante, de registro ou inscrição no Conselho Regional de Psicologia CRP e no Conselho Regional de Enfermagem COREN, em afronta ao entendimento firmado pelo item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 Plenário.







- 6.5 Somos também, conforme exposto no item 5.3.2.5.4, que este Tribunal firme o entendimento de que, não havendo motivação determinante, devidamente documentada, para se utilizar determinado percentual para comprovação de qualificação técnica em relação ao total licitado, deve-se, de forma subsidiária, adotar-se o percentual de 31,6% como convenção.
- 6.6 Outro aspecto a ser abordado diz respeito à vigência do contrato atual, fruto do Pregão Eletrônico 03/2011, a saber: Contrato 07/2011-HFL, firmado com a empresa Facility Central de Serviços Ltda. em 23/3/2011, com início de sua vigência em 15/4/2011 (Peça 13).
- 6.7 Entendemos que, apesar de haver equívoco na desclassificação da representante, não seria producente, para o Hospital Federal da Lagoa, promover a rescisão imediata do Contrato 07/2011-HFL, considerando-se que não foi configurado dano ao Erário (item 3.10 desta instrução) e que tal cancelamento geraria um impacto operacional negativo no funcionamento da unidade hospitalar, bem como a necessidade de realização de um contrato emergencial para suprir os serviços de limpeza e conservação.
- 6.8 O Termo de Referência Anexo I do edital em análise dispõe do prazo e da vigência nos seguintes termos, em sua cláusula 20 (Peça 46, p. 50):
- 20.1 A vigência do presente será de 12 meses a contar da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por períodos iguais, respeitando o limite máximo de 60 (sessenta meses) da contratação original da prestação do serviço, de acordo com o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, desde que não haja manifestação em contrário e por escrito. com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento.
- 6.9 Desse modo, somos pela realização de determinação ao Hospital Federal da Lagoa para que não renove a vigência do Contrato 07/2011-HFL, firmado com a empresa Facility Central de Serviços Ltda., procedendo, em tempo hábil, a uma nova licitação para contratação dos serviços de limpeza e conservação, já considerando as disposições presentes no item 6.4 supra, em razão de o Pregão Eletrônico 03/2011 conter cláusulas que afrontam ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93. Deverá, também, ser determinado à entidade que informe a esta Corte, em até 3 meses antes da expiração do prazo inicial do presente contrato, quanto às medidas realizadas e planejadas referentes à determinação de realização nova licitação. 6.10 Entendemos que a cópia do Relatório, Voto e Acórdão deverá ser enviada não apenas à Representante, mas também ao Hospital Federal de Ipanema, tendo em vista que o Responsável fez referências à similaridade entre os editais das duas entidades.

(...) VOTO

(...)

A representação em análise trata de possível restrição à competitividade nos itens 59.1 e 59.6 do edital do Pregão 3/2011, realizado pelo Hospital da Federal da Lagoa, cujo objeto era a contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar. Encerrado o pregão, foi inabilitada a empresa VP Serviços Terceirizados Ltda., que apresentou o menor lance (R\$ 7.950.000,00), por não atender exigências dos itens 59.1 e 59.6 do edital. Os serviços foram, então, negociados e contratados com a segunda colocada, empresa Facility Central de Serviços Ltda., pelo valor de R\$ 7.920.000,00.

A empresa inabilitada, embora não tenha exercido o direito de impugnação do edital







previsto no § 1º do art. 41 da Lei 8666/1993, tendo, nos termos do §2º desse dispositivo legal, decaído do direito de impugná-lo ("decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação ..."), representou ao Tribunal acusando falhas no edital, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8666/1993.

Feita a oitiva do pregoeiro e da empresa contratada, estes apresentaram justificativas para as questões consideradas restritivas à competição, relacionadas à certificação de capacidade técnica; à exigência de autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; e de inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar.

A Unidade Técnica examinou as justificativas apresentadas, reconheceu a inexistência de dano ao erário, uma vez que, após negociação, a contratação do objeto licitado realizou-se por valor inferior ao menor lance ofertado no pregão, afastou a possibilidade de apenação do gestor, mas assinalou que as cláusulas restritivas à competitividade seriam graves o bastante para determinar ao Hospital Federal da Lagoa, ao final do período de vigência original, a não prorrogação do contrato.

Sugeriu, ainda, que o Tribunal firme entendimento para adotar determinado percentual para comprovação de qualificação técnica em relação ao total licitado. Divirjo do encaminhamento proposto. Nos termos da cláusula sexta do edital "o

licitante deverá informar no Sistema, em campo próprio, que tem pleno conhecimento e que atende às exigências de habilitação previstas neste edital." A representante submeteu-se sem reservas às condições estabelecidas no edital, não exerceu o direito de impugnação fixado na cláusula décima segunda do edital e no § 1º do art. 41 da Lei 8666/1993, só o fazendo ao ser inabilitada, após a fase de lances. A jurisprudência apontada (Decisão 450/2001 – Plenário e Acórdão 2521/2003 – Primeira Câmara) efetivamente censura exigências que extrapolem os requisitos estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/1993. É o caso dos presentes autos, em que foi exigida inscrição nos conselhos regionais de psicologia e enfermagem e autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Já a falta de razoabilidade, no entender da Unidade Técnica, na exigência de quantidade mínima para comprovar aptidão para desempenho da atividade cuja contratação é pretendida parece-me questionável.

O pregoeiro justificou a medida pela necessidade de o contratante cercar-se de garantias suficientes para assegurar condições sanitárias compatíveis com as exigências próprias de um ambiente hospitalar. O art. 30 da Lei 8666/1993 estabelece os requisitos para qualificação técnica e não há necessidade de normatização. O gestor, por seu poder discricionário, para cada caso, deverá determinar as condicionantes impostas pelo objeto a ser contratado. Sob esse aspecto, as justificativas apresentadas demonstram não ter havido excesso no edital do Pregão 3/2011, realizado pelo Hospital da Federal da Lagoa.

O art. 30 da Lei 8666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II).

Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.







O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.

No caso concreto, verifico que a representante manifesta seu inconformismo com as decisões que a desclassificaram do certame e com o recurso que não logrou reverter essa situação.

Mediante os recursos previstos na Lei 10.520/2002, nos decretos 5.430/2005 e 3.555/2000 e subsidiariamente na Lei 8.666/1993, pode-se pleitear revisão do ato, decisão ou comportamento da autoridade recorrida. No caso de não provimento dos recursos não cabem no âmbito administrativo outras medidas, restando ao licitante inconformado recorrer ao Poder Judiciário.

Situação semelhante foi verificada no processo TC-027.028/2010-0, Acórdão 8071/2010 – 1ª Câmara, em que o relator, Ministro Substituto Weder de Oliveira, consignou em seu voto, in verbis:

"A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

- 'Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
- § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo".
- 5. Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Dessa forma, considerando que do procedimento licitatório participaram sete empresas – (ata do pregão eletrônico – peça 7), com pacífica aceitação das condições estabelecidas no edital, sendo, ao final, contratados os serviços pretendidos a valor inferior ao menor lance ofertado no pregão e, aproximadamente, R\$ 1.400.000,00 abaixo do valor de referência estimado pelo HFL, o que afasta a

hipótese de dano ao erário e leva à presunção de que a licitação cumpriu sua finalidade, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, é de se admitir que o interesse público foi assegurado.

Por tal ilação, afasto a proposta de determinar a não prorrogação do Contrato 07/2011-HFL e acolho as demais sugestões da Unidade Técnica, com os ajustes que entendo convenientes.

Identificados, portanto, os atos que contrariaram a legislação de regência no âmbito do Pregão 003/2011 do Hospital Federal da Lagoa, o TCU direcionou as medidas necessárias ao saneamento da questão, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 7388/2011 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.724/2011-3.
- 2. Grupo II Classe VI Assunto: Representação.







- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: VP Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ: 04.607.444/0001-40.
- 3.2. Responsáveis: Hospital Federal da Lagoa RJ (00.394.544/0204-53) e Vinicius de Lima e Silva Martins (051.508.977-01), pregoeiro.
- 4. Entidade: Hospital Federal da Lagoa RJ.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade: Secretaria de Controle Externo RJ (Secex-RJ).
- 8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa VP Serviços Terceirizados Ltda. contra ato praticado pelo pregoeiro do Pregão Eletrônico 3/2011, realizado pelo Hospital Federal da Lagoa – RJ;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. dar ciência ao Hospital Federal da Lagoa sobre as seguintes impropriedades no tocante ao Pregão Eletrônico 3/2011, para contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar:
- 9.2.1. exigir, para habilitação da licitante, que todos os atestados de qualificação técnica refiram-se a hospitais de mesmo nível de complexidade, já que nem todos os serventes irão atuar em áreas críticas, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- 9.2.2. exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame;
- 9.2.3. exigir, para habilitação da licitante, registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação hospitalar, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 Plenário;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao representante;
- 9.4. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de Contas da União adotou as providências necessárias para a identificação e a correção dos atos irregulares identificados no processo de licitação trazido ao conhecimento desta Comissão por meio do expediente sob análise, estando a questão devidamente saneada. Destarte, não há outras medidas a serem adotadas no âmbito das atividades inerentes ao Controle Externo federal além das empregadas pela Corte de Contas.





Em face do exposto, este relator **VOTA pelo ARQUIVAMENTO da Representação nº 4, de 2011**, nos termos do art. 57, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado Aureo Ribeiro Relator



